



JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600078-85.2024.6.22.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO
REPRESENTANTE: CIDADANIA - MACHADINHO D OESTE - RO - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TIAGO LACHESKI SILVEIRA DE OLIVEIRA - PR102510
REPRESENTADO: JOSE VINICIUS FERREIRA VENANCIO

SENTENÇA

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA C/C PEDIDO LIMINAR** promovida pela Comissão Municipal do Partido **CIDADANIA** de Machadinho D'Oeste/RO em face de **JOSÉ VINÍCIUS FERREIRA VENÂNCIO**.

Narra a exordial que o representado publicou um vídeo em 29.07.2024 em um grupo de *Whatsapp* com 651 (seiscentos e cinquenta e um) membros eleitores de Machadinho D'Oeste/RO. De acordo com o relato, o vídeo contém uma sátira comparando os integrantes da banda musical "*Trio Parada Dura*" com os aliados políticos do ex-deputado Ezequiel Júnior, pré-candidato a prefeito Leomar Patrício e seu vice Nego Toledo, intitulados de "*Trio Quebra Prefeitura*".

Afirma o ora representante que o vídeo traz uma música de fundo com a seguinte letra "*Prefeito Oh Oh Oh, Ele desvia verba, mas é meu Prefeito*". Aduz que o vídeo constitui peça publicitária com fim eleitoral de caluniar e difamar o grupo político rival.

Pugna, liminarmente, pela retirada do conteúdo da rede social *Whatsapp*. Ao final, requer a confirmação da liminar e a condenação do representado ao pagamento de multa por propaganda eleitoral negativa antecipada.

Liminar deferida (ID 122223793).

Em sua defesa (ID 122231155) o representado nega ser o autor do vídeo. Manifesta pela ilicitude das provas apresentadas, sob o argumento de que não se pode aferir a autenticidade dos *prints* de tela acostados aos autos, pugnando, ao final, pela improcedência da representação.

Impugnação à defesa apresentada (ID 122234090).

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer (ID 122258379), manifestou pela procedência da representação.

É o relatório. DECIDO.

A controvérsia a ser dirimida por este Juízo consiste em perquirir sobre a caracterização do conteúdo postado pelo representado na rede social *Whatsapp* dentro do conceito de propaganda eleitoral negativa antecipada, nos termos da Resolução nº23.610/2019.

Não havendo preliminares a serem resolvidas, passo diretamente à análise do mérito.

Em linhas gerais, a propaganda eleitoral pode ser definida como o conjunto de atos por meio do qual os partidos políticos e seus integrantes propalam suas ideias, mensagens e propostas aos eleitores, com o escopo de mostrarem sua aptidão aos cargos eletivos almejados.

O exercício desse direito, contudo, deve obediência a limites expressos em legislação eleitoral, cabendo ao Juízo Eleitoral o exercício do poder de polícia nessa matéria. É o que se extrai do artigo 41 da Lei nº9.504/1997, senão vejamos:

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. (Redação dada pela Lei nº12.034/2009)

§1º. O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. (Incluído pela Lei nº12.034/2009)

§2º. O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet. (Grifei)

Em atenção ao disposto em lei, a regulamentação sobre a propaganda eleitoral coube à Resolução nº23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), recentemente alterada pela Resolução nº23.729/2024. No que toca a matéria ora em discussão, merecem destaque os seus artigos 27 e 28, §6º, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.

§1º. A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº23.671/2021)

§2º. As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (Redação dada pela Resolução nº23.671/2021) (Grifei)

Art. 28. [...].

§6º. A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral na forma

do inciso IV do caput deste artigo, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução.

A leitura conjunta dos dispositivos acima transcritos permite a extração de duas importantes balizas: **(a)** a livre manifestação do pensamento, dentro da qual se insere o direito de crítica/elogio, é a regra dentro do jogo eleitoral, pois materializa, em essência, o exercício do direito fundamental esculpido no artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal (“[...] é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”), e; **(b)** a legislação eleitoral estabelece limites ao exercício desse direito em contextos específicos, reprimindo o pedido explícito de (não) voto, a ofensa à honra ou imagem de candidato(s) e, ainda, a divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Nesse sentido, trago à baila precedentes do TRE/RO em casos análogos:

*Representação. Eleições 2022. Propaganda negativa extemporânea. Pedido explícito de não voto. Ofensa à imagem. Livre manifestação do pensamento. Limitação. Procedência. I – **A livre manifestação do pensamento é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de pré-candidato ou candidato.** II – Antes de iniciado o período oficial de campanha, a produção e divulgação de conteúdo ofensivo à honra de possível futuro candidato, configura propaganda extemporânea negativa e sujeita o infrator ao pagamento de multa. III – Representação julgada procedente. (REPRESENTAÇÃO nº060029246, Acórdão, Des. Edenir Sebastiao Albuquerque Da Rosa, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, 31/10/2022) (Grifei)*

*Representação eleitoral. Eleições 2022. Propaganda irregular. Ofensa à imagem. Livre manifestação do pensamento. Limitação. Remoção de conteúdo. Determinação judicial cumprida. Multa. Incidência. Procedência. I – **A livre manifestação do pensamento é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidato ou, ainda, divulgar fatos sabidamente inverídicos.** II – Incide a multa do § 2º do art. 57-D da Lei das Eleições ao usuário identificado que divulgar conteúdo ofensivo ou sabidamente inverídico, sem a identificação do autor da mensagem original. III – Representação julgada procedente. (REPRESENTAÇÃO nº060172148, Acórdão, Des. Carlos Augusto Teles De Negreiros, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, 19/10/2022) (Grifei)*

A compreensão da Corte Eleitoral Rondoniense reflete uma posição há muito pacificada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, conforme se depreende do aresto exemplificativo abaixo colacionado:

*ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INTERNET. REDE SOCIAL. DESINFORMAÇÃO. PUBLICAÇÃO OFENSIVA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. AFIRMAÇÕES INJURIOSAS E CALUNIOSAS. CONCESSÃO. [...] 4. O representado ultrapassou os limites da liberdade de manifestação do pensamento, divulgando discurso de ódio, atribuições criminosas, ainda que de forma indireta, em ofensa à honra e à imagem de candidato. **A livre manifestação do pensamento não encerra um direito de caráter absoluto, de forma que ofensas pessoais direcionadas a atingir a imagem dos candidatos e a comprometer a disputa eleitoral devem ser coibidas, cabendo à Justiça Eleitoral intervir para o restabelecimento da igualdade e normalidade do pleito ou, ainda, para a correção de eventuais condutas que ofendam a legislação eleitoral.** Precedente. [...] 6. Pedido de direito de resposta julgado procedente. (Direito de Resposta nº060143315, Acórdão, Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino,*

Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, 24/10/2022) (Grifei)

Pois bem. Analisando o caso dos presentes autos à luz das premissas ora assentadas, é possível concluir que esta representação merece acolhida pelas razões que passo a explicitar.

Sob a perspectiva da autoria do compartilhamento, não restam dúvidas de que foi o representado o seu responsável. Os *prints* acostados ao ID 122218185 e 122218186 revelam, de forma clara, que o representado encaminhou o vídeo em questão ao “Machadinho no Caminho Certo!!!”, composto por cerca de 680 (seiscentos e oitenta) membros. O conteúdo da postagem, que consta em anexo no ID 122218188, é exatamente aquele retratado na captura de tela.

Neste ponto, importante consignar que, embora alegue a suposta nulidade das provas obtidas por meio dos *prints* de *Whatsapp*, não há indicativo de adulteração da prova, ou mesmo de alteração da ordem cronológica nas conversas retratadas. Ademais, por meio do documento em anexo ao ID 122233506, é possível assegurar a validade jurídica do elemento de prova e a auditoria do material, corroborando a autenticidade da postagem. Cai por terra, nesse sentido, o argumento defensivo, dado o seu caráter genérico.

Sob a ótica do conteúdo, a postagem em questão configura ato abusivo, pois macula a honra e a imagem do candidato, desbordando, nessa senda, do debate democrático e adentrando no espectro da propaganda eleitoral negativa. Trago à colação, pela sua didática e precisão, excerto do parecer Ministerial, quando destaca que:

[...] o vídeo divulgado pelo representado retrata a caricatura do pré-candidato a Prefeito carregando uma mala de dinheiro, ao som de canção cujos dizeres fazem referência direta e explícita a Prefeito que desvia verbas públicas, o que desborda da crítica contundente e configura ofensa direta à honra do pré-candidato, mediante a imputação de conduta delituosa.

Com efeito, conteúdo do vídeo extrapola os limites do §1º do art. 27 da Resolução nº 23.610/19 na medida em que ofende a honra e a imagem do pré-candidato, caluniando-o. [...]. (ID 122258379 – pág. 02)

Com efeito, o mencionado vídeo, longe de caracterizar uma crítica ácida, admissível no processo eleitoral, carrega consigo uma ofensa gratuita, depreciativa à imagem de candidato perante o eleitorado, mormente por buscar incutir no consciente coletivo a ideia de que ele praticou crimes contra a Administração Pública, sem, no entanto, apontar qualquer indício de prova.

A abusividade do ato, vale dizer, também se configura no ato de difundir e compartilhar o seu conteúdo, não estando a responsabilização restrita ao mentor intelectual e/ou produtor gráfico do vídeo. Desse modo, ainda que não seja o seu criador, deve o representado responder pelo seu ato, pois igualmente afrontoso à dignidade alheia.

Sob a perspectiva do tempo, fica evidente que o ato do ora representado macula a vedação à propaganda eleitoral antecipada. Basta, para tanto, constatar que esta demanda fora apresentada perante o Juízo Eleitoral em 02.08.2024, com referência a uma postagem feita em 29.07.2024, antes, portanto, do marco inicial inserto no artigo 27 da Resolução nº23.610/2019.

Por fim, **sob a perspectiva do seu alcance**, o material foi compartilhado em grupo de rede social com amplo potencial de difusão, considerando, em especial, o tamanho e o número de eleitores do Município de Machadinho D'Oeste/RO. Também se leva em conta a proporção que tais conteúdos naturalmente ganham na localidade, o que reforça o prejuízo à imagem dos envolvidos. Não

merece acolhida, nesse sentido, a alegação de que se tratava de divulgação privada ou em grupo restrito de pessoas.

Ante tais fundamentos, permite-se concluir, em resumo, que a parte ora representada, eleitor identificado, difundiu, **antes do período definido para a propaganda eleitoral**, conteúdo ofensivo à honra e imagem de candidato, fora do alcance de proteção do artigo 27, §1º da Resolução nº23.610/2019, em nítido abuso do direito de manifestação, configurando-se como propaganda eleitoral extemporânea e negativa.

A reprimenda estabelecida para os casos de propaganda antecipada, inclusive na modalidade negativa, consta do artigo 36, §3º da Lei nº9.504/1997:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

[...]

§3º. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº12.034/2009)

Reconhecida a prática do ato abusivo, tenho que o valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais)** a título de multa se revela razoável e proporcional, ante a gravidade do ato praticado, o seu conteúdo e o seu impacto no cenário eleitoral local.

DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a representação aforada em desfavor de **JOSÉ VINÍCIUS FERREIRA VENÂNCIO**, já qualificado nos presentes autos, para, confirmando a liminar de ID 122223793, **CONDENAR** o ora representado ao pagamento de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 36, §3º da Lei nº9504/1997.

Intime-se a parte. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 01 (um) dia. Caso contrário, uma vez comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Machadinho D'Oeste, datado e assinado eletronicamente.

Matheus Brito Nunes Diniz

Juiz Eleitoral – 32ª ZE